



▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA HABILITAÇÃO DE OUTREM.
 ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE/CE.
 REF: PREGÃO ELETRÔNICO: 2021.08.05.1 – PE.

A EMPRESA TRANSNACIONAL TRANSPORTES LTDA. legalmente cadastrada no CNPJ/MF sob o nº 35.081.017/0001-03, sediada na rua Gaspar Lemos nº 365, bairro Pan Americano, Fortaleza, Ceará, CEP 60.440-530, representada neste ato pela Senhora Adriana Macedo Mourão, abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria e com fulcro no artigo 109, inciso III, § 4º, da Lei 8.666/93 c/c item 10.9 do Edital propor o presente.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que declarou a empresa **PRA JA COMERCIO DE VEICULOS LTDA HABILITADA E VENCEDORA** dos itens: **1, 3, 5 e 23** do certame em epígrafe, e o faz pelos fundamentos fáticos e jurídicos que passa a expor:

1) DA TEMPESTIVIDADE

Ab initio, cumpre aduzir que, o presente Recurso apresenta-se manifestamente tempestivo, visto que a decisão que declarou a empresa PRA JA COMERCIO DE VEICULOS LTDA HABILITADA E VENCEDORA do certame ocorreu em 15/09/2021, tendo esta Recorrente o prazo de 3 (três) dias para apresentar as razões do recurso a contar da data da divulgação da decisão, conforme depreende-se do item 10.9 do Edital:

"10.9- RECURSOS: Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, se for o caso, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses."

Desta forma o prazo passa a correr em 16/09/2021 (quinta-feira) terminando em 20/09/2021 (segunda-feira), conforme Plataforma Comprasnet. Destarte, uma vez que o presente Recurso Administrativo está sendo apresentado na presente data, 20/09/2021, dentro do prazo concedido, é incontroversa a sua tempestividade.

2) BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se o presente feito de Recurso Administrativo interposto em face da decisão que habilitou e declarou vencedora do certame a Licitante PRA JA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, no pregão em epígrafe, o qual tem por objeto, in verbis: "Contratação de empresa especializada na execução de serviço de transporte de alunos da rede pública de ensino fundamental e médio, universitários e funcionários da rede pública de ensino do município de Horizonte, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, conforme especificações constantes no Termo de Referência". (Grifo Nosso).

Isto porque, com o objetivo de atender ao escopo contratual, o Edital pormenorizou as regras a serem atendidas pelos licitantes, visando evidenciar as suas mais diversas aptidões para o atendimento do escopo proposto, bem como evidenciar a legalidade estrita na confecção das propostas comerciais das concorrentes.

Todavia, a licitante PRA JA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, restou vencedora no certame, mesmo apresentando documentação que não atende as exigências editalícias, razão pela qual impõe-se a interposição do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, com o fito de evidenciar as irregularidades que maculam o certame em tela.

Assim, na presente peça, abordar-se-ão os itens não atendidos pela licitante PRA JÁ, no que tange à habilitação da qualificação técnica da participante susogratada, devendo, ao final, ser revista a decisão que habilitou, conforme fundamentos que se passa a expor.

3) DA IRREGULARIDADE NA HABILITAÇÃO (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA)

A empresa PRA JA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, declarada habilitada e vencedora dos itens 1,3, 5 e 23, apresentou um único atestado de capacidade técnica, sendo que o documento apresentado diverge totalmente do objeto do certame licitatório. O Atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante ora Recorrida trata-se de serviços de Locação de veículo para a empresa Transcetur, objeto da licitação é "Contratação de empresa especializada na execução de serviço de transporte de alunos da rede pública de ensino fundamental e médio, universitários e funcionários da rede pública de ensino do município de Horizonte, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, conforme especificações constantes no Termo de Referência". (Grifo Nosso). Logo, se percebe que a licitante apresentou atestado de capacidade técnica de locação de veículos e não de Transporte de passageiros(pessoas), logo gera choque com a exigência prevista em edital item 8.7, letra "b" do edital do certame.

Vejamos o que diz o item 8.7, letra "b" do edital do certame licitatório:

"b) Atestado de desempenho anterior fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente, com identificação do assinante, comprovando aptidão da licitante para desempenho de atividades compatíveis com o objeto da licitação. Em se tratando de Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito privado, este deverá vir com firma reconhecida do assinante". (Grifo Nosso).

Logo podemos concluir que, um atestado de capacidade técnica de locação de veículos não é compatível com serviços de transporte de passageiros, ainda mais quando se trata de serviço de transporte de alunos e servidores da rede pública de ensino, e não somente a locação de veículos, latu sensu.

Note, i. Senhora Pregoeira, que as atividades descritas no objeto do atestado de capacidade técnica apresentado pela referida licitante, não guardam qualquer relação e/ou similitude como objeto do pregão que de forma clara e inequívoca demonstra que os serviços a serem desempenhados são de transporte de passageiros (pessoas).

NÃO TEMOS A MENOR DÚVIDA DA LISURA QUANTO AO JULGAMENTO DO PROCESSO CONDUZIDO PELA SENHORA PREGOEIRA, PORÉM, TODO JULGAMENTO É PASSÍVEL ERROS, FALHAS OU EQUÍVOCOS, RAZÃO PELA QUAL APRESENTAMOS, NAS PRESENTES RAZÕES RECURSAIS, ESTES PONTOS QUE, AGORA INVOCADOS E UMA VEZ CONSIDERADOS, COMO NÃO PODERÃO DEIXAR DE SER, CONDUZIRÃO À INEXORÁVEL INABILITAÇÃO DA RECORRIDA.

4) DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

Face aos fatos dispostos acima, imperioso registrar que, a Lei Federal que fundamentou a presente licitação, Lei Federal nº8.666/93 e Lei 10.520/2002, que a Administração Pública está vinculada ao instrumento convocatório. Diante disso, a errônea habilitação da licitante PRA JA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, constitui, sem sombras de

dúvida, notória ofensa ao Princípio da Vinculação ao Edital, vez que a Administração Pública, por óbvio, não atende ao princípio da legalidade, por força do qual, em toda a sua atividade, deve estar jungida aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato.

Nesta toada, como já exposto, a habilitação da licitante PRA JÁ ofende, frontalmente, o princípio da estrita vinculação ao edital previsto na norma contida nos ditames dos Artigos 3º, 41 e 55, XI, todos da Lei 8.666/93, que assim versam:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (Grifo Nosso).

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Como se observa, não é facultado ao Agente Público, usar de qualquer poder discricionário para não se ater exclusivamente aos precisos termos do Edital.

A obrigatoriedade de vinculação ao instrumento convocatório, estampada nos artigos acima, nada mais é do que reflexo do mencionado princípio constitucionalmente consagrado. Além da lei, o ato convocatório determina, previamente, as condições a serem observadas por todos os envolvidos na licitação, inclusive a própria Administração.

Reiterando a pertinência e a observância obrigatória do princípio em debate, colaciona a Recorrente, neste ato, os seguintes julgados dos tribunais pátrios:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS PROFISSIONAIS E DA EMPRESA. REQUISITOS DO EDITAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. I - Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes como também a Administração, que deve se pautar exclusivamente pelos critérios objetivos definidos no edital. Não se afigura, pois, legítimo o pregão eletrônico que habilitou a licitante vencedora em desacordo com as exigências do edital, tendo em vista a não comprovação da capacidade técnica, bem como pelo fato de apresentar prazo de validade da proposta inferior ao previsto no edital, constituindo, também, flagrante afronta ao princípio da isonomia em relação aos demais concorrentes. (REOMS 0001624-84.2013.4.01.3809 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.196 de 06/04/2015).

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. RECURSO ESPECIAL 2001/0128406-6 (sem grifo no original).

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.

1. Cuida-se Mandado de Segurança impetrado por consórcio de empresas que visam habilitar-se e permanecer no certame licitatório aberto para a contratação de serviços de adequação, duplicação, melhoramentos e restauração de pista e obras de arte especiais, viadutos e ponte na Rodovia BR-280, conforme disposições lançadas na Concorrência Pública registrada pela Secretaria de Estado e Infraestrutura (SIE) do Estado de Santa Catarina.

2. Descabida a pretensão do consórcio de eximir-se da exigência de apresentar a documentação formalmente com probatória de sua capacidade técnica e financeira para cumprir satisfatoriamente o contrato administrativo para realização de melhoramentos estruturais na pista, viaduto e ponte da BR-280.

3. As regras inseridas nos itens 7.3.7 e 7.8.7 do edital encontram respaldo no inciso III do art. 33 da Lei 8.666/1993.

4. Agravo Regimental não provido. RECURSO ESPECIAL 2001/0128406-6.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório privilegia, a transparência do certame garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa.

MARÇAL JUSTEN FILHO, ao comentar no seu livro PREGÃO (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico), 4. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 54/55, sobre "O problema do julgamento objetivo e da vinculação ao ato convocatório" foi enfático ao afirmar que tais princípios atestam a incompatibilidade de atos discricionários dos Pregoeiros nos julgamentos das propostas, como se vê abaixo:

"No entanto, não deixa de ser interessante a explícita alusão à ausência de discricionariedade da autoridade administrativa na condução e encaminhamento da licitação processada sob modalidade de pregão. Reitera-se, a propósito do pregão, um princípio consagrado na Lei nº. 8.666, acerca da ausência de autonomia da autoridade julgadora. Essa regra assume especial relevância em vista da tendência a atribuir ao Pregoeiro poderes discricionários incompatíveis com os princípios aludidos. O próprio regulamento federal acaba por induzir o intérprete a supor o cabimento de o pregoeiro valer-se de um certo bom senso como critério decisório. Essa alternativa é incompatível com a Lei nº. 10.520 e com o próprio regulamento federal. O próprio art. 4º do regulamento federal enuncia a vedação à possibilidade de seleção de propostas ou imposição de soluções derivadas de "prudente arbítrio" do pregoeiro.

Destaque-se, ademais, que nem seria cabível consagrar alternativa através da via regulamentar. Se a Lei não consagrou solução tutelando escolhas subjetivas do pregoeiro, seria inviável um simples decreto optar por inovação normativa dessa ordem. Portanto, o regulamento federal, no art. 4º reitera pura e simplesmente a alternativa legislativa consagrada - como não poderia deixar de o ser." (grifo nosso).

Assim, por esse princípio, a Administração Pública (por meio do Pregoeiro e da Comissão de Licitação) e participantes do certame devem pautar as suas ações pelos termos do instrumento convocatório, ou seja, não podem agir, sob pena de violação à legislação vigente e de serem responsabilizados pessoalmente, nem além nem aquém do estabelecido no ato convocatório.

Corroborando com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, em seu festejado Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros, 1999, p. 379, ratifica in totum esse posicionamento legal, ao asseverar que:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame" ... (grifo nosso).

Nessa linha de raciocínio, admitir que a Administração não se obrigue a cumprir com o que está explicitamente disposto no edital, significa, em outras palavras, desrespeitar ou fulminar claramente com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A propósito, qualquer valoração, além do expressamente disposto no edital, importará na maculação ao referenciado princípio do julgamento objetivo, atribuindo-lhe conotação flagrantemente subjetiva.

Destarte, resta evidente que a proposta ofertada pela empresa PRA JA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, apresenta-se manifestamente viciada, visto que, conforme demonstrado acima, os documentos apresentados pela licitante não atendem aos termos do Edital, mostrando-se equivocada e errônea a sua habilitação.

5) DOS PEDIDOS

Isto posto, face aos argumentos aqui expostos, requer-se à esta Senhora Pregoeira que, em busca da melhor proposta que atenda ao interesse público, se digne:

i) Em promover a reformulação da decisão de classificação/habilitação da licitante PRA JÁ, ora Recorrida.

ii) Venha a declarar a DESCLASSIFICAÇÃO e INABILITAÇÃO, de modo terminante e para todos os fins e efeitos de direito, da empresa PRA JA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, ora Recorrida, por manifesto desatendimento ao item 8.7, letra "b" (qualificação técnica) do Edital, conforme demonstrado nas razões recursais.

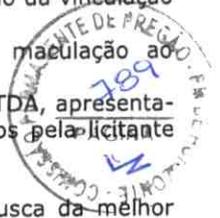
Nestes termos,

Pede deferimento.

Fortaleza, 20 de setembro de 2021.

Adriana Macedo Mourão
TRANSNACIONAL TRANSPORTES LTDA

Fechar



▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões



RECURSO :

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA HABILITAÇÃO DE OUTREM.
ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE/CE.
REF: PREGÃO ELETRÔNICO: 2021.08.05.1 - PE.

A EMPRESA TRANSNACIONAL TRANSPORTES LTDA. legalmente cadastrada no CNPJ/MF sob o nº 35.081.017/0001-03, sediada na rua Gaspar Lemos nº 365, bairro Pan Americano, Fortaleza, Ceará, CEP 60.440-530, representada neste ato pela Senhora Adriana Macedo Mourão, abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria e com fulcro no artigo 109, inciso III, § 4º, da Lei 8.666/93 c/c item 10.9 do Edital propor o presente.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que declarou a empresa **AHCOR LOCACAO E TRANSPORTES LTDA**, Habilitada e vencedora dos itens: **2, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 21, 22 e 25** do certame em epígrafe, e o faz pelos fundamentos fáticos e jurídicos que passa a expor:

1) DA TEMPESTIVIDADE

Ab initio, cumpre aduzir que, o presente Recurso apresenta-se manifestamente tempestivo, visto que a decisão que declarou a empresa AHCOR LOCACAO E TRANSPORTES LTDA Habilitada vencedora do certame ocorreu em 15/09/2021, tendo esta Recorrente o prazo de 3 (três) dias para apresentar as razões do recurso a contar da data da divulgação da decisão, conforme depreende-se do item 10.9 do Edital:

"10.9- RECURSOS: Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, se for o caso, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses."

Desta forma o prazo passa a correr em 16/09/2021 (quinta-feira) terminando em 20/09/2021 (segunda-feira), conforme Plataforma Comprasnet. Destarte, uma vez que o presente Recurso Administrativo está sendo apresentado na presente data, 20/09/2021, dentro do prazo concedido, é incontroverso a sua tempestividade.

2) BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se o presente feito de Recurso Administrativo interposto em face da decisão que habilitou e declarou vencedora do certame a Licitante AHCOR LOCACAO E TRANSPORTES LTDA, no pregão em epígrafe, o qual tem por objeto, in verbis: "Contratação de empresa especializada na execução de serviço de transporte de alunos da rede pública de ensino fundamental e médio, universitários e funcionários da rede pública de ensino do município de Horizonte, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, conforme especificações constantes no Termo de Referência". (Grifo Nosso).

Isto porque, com o objetivo de atender ao escopo contratual, o Edital pormenorizou as regras a serem atendidas pelos licitantes, visando evidenciar as suas mais diversas aptidões para o atendimento do escopo proposto, bem como evidenciar a legalidade estrita na confecção das propostas comerciais das concorrentes.

Todavia, a licitante AHCOR LOCACAO E TRANSPORTES LTDA, restou vencedora no certame, mesmo deixando de apresentar documentação que atendessem as exigências editalícias, razão pela qual impõe-se a interposição do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, com o fito de evidenciar as irregularidades que maculam o certame em tela. Assim, na presente peça, abordar-se-ão os itens não atendidos pela Recorrida, no que tange a habilitação da qualificação técnica da participante susograpada devendo, ao final, ser revista a decisão que a habilitou, conforme fundamentos que se passa a expor.

3) DA IRREGULARIDADE NA HABILITAÇÃO (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA)

A empresa AHCOR LOCACAO E TRANSPORTES LTDA declarada habilitada e vencedora dos itens: 2, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 21, 22 e 25, deixou de anexar juntos a sua proposta referente aos documentos de habilitação, Atestado de capacidade técnica registrado no conselho de classe (Conselho Regional de Administração - CRA), conforme preceitua o item 8.7, letra "b" do edital.

Vejamos o que diz o item 8.7, letra "b" do edital do certame licitatório:

"b) Atestado de desempenho anterior fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente, com identificação do assinante, comprovando aptidão da licitante para desempenho de atividades compatíveis com o objeto da licitação. Em se tratando de Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito privado, este deverá vir com firma reconhecida do assinante". (Grifo Nosso).

Junto à proposta de preços a licitante apresentou todos os documentos exigidos em edital, com exceção o atestado de capacidade técnica registrado no conselho de classe (Conselho Regional de Administração - CRA), conforme preceitua o item 8.7, letra "b" do edital. Em tal hipótese, a participante deveria ter anexado o Certificado de Registro Cadastral retirado do Sicafe, anexo a proposta de preços, comprovando o regular Cadastramento do referido nível de qualificação técnica. Para que, os demais participantes pudessem tomar ciência do regular cadastramento.

Logo podemos concluir que a licitante deixou de cumprir exigência editalícia.

Note, i. Senhora Pregoeira, que a licitante deveria ter anexado junto à proposta de preços na plataforma comprasnet o atestado de capacidade técnica com o respectivo registro no Conselho profissional competente, in casu, o Conselho regional de Administração ou Certificado de Registral Cadastral retirado do SICAF, no qual constasse o regular cadastramento do nível de qualificação técnica, porém a licitante não fez nenhum dos dois procedimentos.

NÃO TEMOS A MENOR DÚVIDA DA LISURA QUANTO AO JULGAMENTO DO PROCESSO CONDUZIDA PELA SENHORA PREGOEIRA, PORÉM, TODO JULGAMENTO É PASSÍVEL ERROS, FALHAS OU EQUÍVOCOS, RAZÃO PELA QUAL APRESENTAMOS, NAS PRESENTES RAZÕES RECURSAIS, ESTES PONTOS QUE, AGORA INVOCADOS E UMA VEZ CONSIDERADOS, COMO NÃO PODERÃO DEIXAR DE SER, CONDUZIRÃO À INEXORÁVEL INABILITAÇÃO DA RECORRIDA.

Assim, entendemos que a licitante AHCOR LOCACAO E TRANSPORTES LTDA não atendeu os requisitos de qualificação técnica, conforme edital do certame licitatório, devendo ser revista a decisão da ilustre Pregoeira, para o fim de ver declarada a INABILITAÇÃO da Recorrida.

4) DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

Face aos fatos dispostos acima, imperioso registrar que, a Lei Federal que fundamentou a presente licitação, Lei Federal nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/2002, que a Administração Pública está vinculada ao instrumento convocatório.

Diante disso, a errônea habilitação das licitantes AHCOR LOCACAO E TRANSPORTES LTDA, constitui, sem sombras de dúvida, notória ofensa ao Princípio da Vinculação ao Edital, vez que a Administração Pública, por óbvio, não atende ao princípio da legalidade, por força do qual, em toda a sua atividade, deve estar jungida aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato.

Nesta toada, como já exposto, a habilitação da licitante ofende, frontalmente, o princípio da estrita vinculação ao edital previsto na norma contida nos ditames dos Artigos 3º, 41 e 55, XI, todos da Lei 8.666/93, que assim versam:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (Grifo Nosso).

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...) XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensem ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Como se observa, não é facultado ao Agente Público, usar de qualquer poder discricionário para não se ater exclusivamente aos precisos termos do Edital.

A obrigatoriedade de vinculação ao instrumento convocatório, estampada nos artigos acima, nada mais é do que reflexo do mencionado princípio constitucionalmente consagrado. Além da lei, o ato convocatório determina, previamente, as condições a serem observadas por todos os envolvidos na licitação, inclusive a própria Administração.

Reiterando a pertinência e a observância obrigatória do princípio em debate, colaciona a Recorrente, neste ato, os seguintes julgados dos tribunais pátrios:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS PROFISSIONAIS E DA EMPRESA. REQUISITOS DO EDITAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. I - Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes como também a Administração, que deve se pautar exclusivamente pelos critérios objetivos definidos no edital. Não se afigura, pois, legítimo o pregão eletrônico que habilitou a licitante vencedora em desacordo com as exigências do edital, tendo em vista a não comprovação da capacidade técnica, bem como pelo fato de apresentar prazo de validade da proposta inferior ao previsto no edital, constituindo, também, flagrante afronta ao princípio da isonomia em relação aos demais concorrentes. (REOMS 0001624-84.2013.4.01.3809 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.196 de 06/04/2015).

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. RECURSO ESPECIAL 2001/0128406-6 (sem grifo no original). ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.

1. Cuida-se Mandado de Segurança impetrado por consórcio de empresas que visam habilitar-se e permanecer no certame licitatório aberto para a contratação de serviços de adequação, duplicação, melhoramentos e restauração de pista e obras de arte especiais, viadutos e ponte na Rodovia BR-280, conforme disposições lançadas na Concorrência Pública registrada pela Secretaria de Estado e Infraestrutura (SIE) do Estado de Santa Catarina.

2. Descabida a pretensão do consórcio de eximir-se da exigência de apresentar a documentação formalmente com probatória de sua capacidade técnica e financeira para cumprir satisfatoriamente o contrato administrativo para realização de melhoramentos estruturais na pista, viaduto e ponte da BR-280.

3. As regras inseridas nos itens 7.3.7 e 7.8.7 do edital encontram respaldo no inciso III do art. 33 da Lei 8.666/1993.

4. Agravo Regimental não provido. RECURSO ESPECIAL 2001/0128406-6.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório privilegia, a transparência do certame garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa.

MARÇAL JUSTEN FILHO, ao comentar no seu livro PREGÃO (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico), 4. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 54/55, sobre "O problema do julgamento objetivo e da vinculação ao ato convocatório" foi enfático ao afirmar que tais princípios atestam a incompatibilidade de atos discricionários dos Pregoeiros nos julgamentos das propostas, como se vê abaixo:

"No entanto, não deixa de ser interessante a explícita alusão à ausência de discricionariedade da autoridade administrativa na condução e encaminhamento da licitação processada sob modalidade de pregão. Reitera-se, a propósito do pregão, um princípio consagrado na Lei nº. 8.666, acerca da ausência de autonomia da autoridade julgadora. Essa regra assume especial relevância em vista da tendência a atribuir ao Pregoeiro poderes discricionários incompatíveis com os princípios aludidos. O próprio regulamento federal acaba por induzir o intérprete a supor o cabimento de o pregoeiro valer-se de um certo bom senso como critério decisório. Essa alternativa é incompatível com a Lei nº. 10.520 e com o próprio regulamento federal. O próprio art. 4º do regulamento federal enuncia a vedação à possibilidade de seleção de propostas ou imposição de soluções derivadas de "prudente arbítrio" do pregoeiro.

Destaque-se, ademais, que nem seria cabível consagrar alternativa através da via regulamentar. Se a Lei não consagrou solução tutelando escolhas subjetivas do pregoeiro, seria inviável um simples decreto optar por inovação normativa dessa ordem. Portanto, o regulamento federal, no art. 4º reitera pura e simplesmente a alternativa legislativa consagrada - como não poderia deixar de o ser." (grifo nosso).

Assim, por esse princípio, a Administração Pública (por meio do Pregoeiro e da Comissão de Licitação) e participantes do certame devem pautar as suas ações pelos termos do instrumento convocatório, ou seja, não podem agir, sob pena de violação à legislação vigente e de serem responsabilizados pessoalmente, nem além nem aquém do estabelecido no ato convocatório.

Corroborando com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, em seu festejado Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros, 1999, p. 379, ratifica in totum esse posicionamento legal, ao asseverar que:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame" ... (grifo nosso).

Nessa linha de raciocínio, admitir que a Administração não se obrigue a cumprir com o que está explicitamente disposto no edital, significa, em outras palavras, desrespeitar ou fulminar claramente com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A propósito, qualquer valoração, além do expressamente disposto no edital, importará na maculação ao referenciado princípio do julgamento objetivo, atribuindo-lhe conotação flagrantemente subjetiva.

Destarte, resta evidente que a proposta ofertada pela empresa AHCOR LOCACAO E TRANSPORTES LTDA apresenta-se manifestamente viciada, visto que, conforme demonstrado acima, os documentos apresentados pela licitante não atendem aos termos do Edital, mostrando-se equivocada e errônea a sua habilitação.

5) DOS PEDIDOS

Isto posto, face aos argumentos aqui expostos, requer-se à esta Senhora Pregoeira que, em busca da melhor proposta que atenda ao interesse público, se digne:

- i) Em promover a reformulação da decisão de classificação/habilitação da licitante AHCOR, ora Recorrida.
- ii) Venha a declarar a DESCLASSIFICAÇÃO e INABILITAÇÃO, de modo terminante e para todos os fins e efeitos de direito, da empresa AHCOR LOCACAO E TRANSPORTES LTDA, ora Recorrida, por manifesto desatendimento ao item 8.7, letra "b" (qualificação técnica) do Edital, conforme demonstrado nas razões recursais.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Fortaleza, 20 de setembro de 2021.

Adriana Macedo Mourão
TRANSNACIONAL TRANSPORTES LTDA

Fechar

